



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000611-54.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada RENATA RODRIGUES ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.620

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000611-54.2024.8.26.0014

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: RENATA RODRIGUES ROCHA

Juíza de 1ª Instância: Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA – Execução fiscal ajuizada com base em Certidões de Dívida Ativa inscritas para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) - Discussão quanto à adequação da aplicação de juros de mora nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto na Lei Estadual nº 10.175/98, em contraste com a Taxa Selic aplicada pela União - A legislação estadual que fixa juros de mora equivalentes à Taxa Selic não pode impor um percentual mínimo mensal superior ao federal, sob pena de violação da competência concorrente estabelecida pela Constituição Federal, conforme decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 - Os juros de mora devem ser limitados à Taxa Selic nos meses em que esta for inferior a 1% (um por cento), respeitando o patamar federal – Sentença mantida – Recurso de apelação improvido.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RENATA RODRIGUES ROCHA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de afastar o bloqueio de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, outras aplicações financeiras e contas-correntes, em razão de sua natureza alimentar. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1.203.482.332 e, subsidiariamente, a fixação da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora

incidentes sobre todas as Certidões de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal nº 1501694-53.2021.8.26.0014.

A decisão de fl. 67 deferiu à embargante os benefícios da gratuidade de justiça e recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

A r. sentença de fls. 90/93 julgou parcialmente procedentes os embargos, limitando os juros moratórios aplicados à Taxa Selic, especialmente para os meses em que a referida taxa oficial for inferior a 1% (um por cento), com o entendimento de que a previsão do artigo 28, §3º, da Lei nº 13.296/08, que estabelece o piso mínimo de 1% (um por cento) ao mês, é inconstitucional.

Condenou as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados no patamar mínimo, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 101/107), sustentando que a incidência de juros de 1% (um por cento) por fração de mês está em conformidade com a legislação federal aplicável à atualização de créditos tributários da União, nos moldes da Lei Federal nº 8.981/1995.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 112).

O recurso é regular e tempestivo (fl. 115).

É o relatório.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por

meio da qual o embargante, contribuinte, pretende a anulação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1.203.482.332 diante da ocorrência da prescrição e, no mais, a adequação da taxa de juros incidentes sobre as CDAs de nº 1.203.482.332, 1.223.809.530, 1.246.629.698, 1.263.607.773, 1.282.375.386, 1.304.565.475 e 1.309.522.977.

A matéria impugnada no recurso resume-se ao cálculo dos juros de mora. A r. sentença recorrida entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação do percentual nunca inferior a 1% (um por cento) por mês a título de juros de mora. A Fazenda Estadual, por sua vez, afirma que a incidência da taxa a 1% (um por cento) somente ocorre na fração de mês e, como tal, está em consonância com a legislação federal.

As CDAs nº 1.203.482.332, 1.223.809.530, 1.246.629.698, 1.263.607.773, 1.282.375.386, 1.304.565.475 e 1.309.522.977 foram inscritas em dívida ativa, respectivamente, em 13/12/2015, 06/12/2016, 23/03/2018, 18/12/2018, 03/09/2020, 05/05/2021 e 18/08/2021.

Com relação aos juros de mora, há a informação no fundamento legal de todas as referidas CDAs de que:

***"Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao IPVA relativo ao exercício acima referido, não recolhido integralmente no prazo previsto no artigo 21 da Lei 13.296 de 23 de dezembro de 2008. Sobre o valor do IPVA devido incidem (Lei 13.296, artigos 27, parágrafo único e 28):
1. Juros de Mora, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); por fração de mês, a 1% (um por cento); (...) (fls. 17/23)***

Pela redação do trecho em questão, infere-se que os juros de mora serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com base na Taxa SELIC acumulada para cada mês completo de atraso, sendo que caso a taxa do período seja inferior a 1% (um por cento) ao mês, aplica-se o percentual mínimo de 1% (um por cento). Ademais, se o pagamento for feito com atraso dentro de um mesmo mês ou com um número de dias incompleto em um determinado mês, será aplicado um acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor devido.

Essa é a forma de cálculo de juros fixada no artigo 1º da Estadual nº Lei 10.175/98, mencionada nos fundamentos legais das Certidões de Dívida Ativa:

Artigo 1.º - Os impostos estaduais e as penalidades previstas na legislação tributária estadual, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora. (NR)

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 - por mês, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;
2 - por fração, a 1% (um por cento).

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:

1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 6º - Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 7º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este

artigo.

O §1º, item 1, estabelece que a taxa de juros de mora deve ser equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente. O §4º garante que essa taxa não pode ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. Por sua vez, o §1º, item 2, determina que qualquer período inferior a um mês (fração de mês) terá um acréscimo de 1% (um por cento).

Ocorre que, de fato, a previsão de que os juros de mora nunca poderão ser inferiores à 1% (um por cento) ao mês viola o entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo qual o Estado de São Paulo não pode adotar índices de juros de mora superiores aos da União para o mesmo fim:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº

442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, 'se a lei não dispuser de modo diverso' - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2o) - Procedência parcial da arguição."(Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013).

O entendimento se baseou na competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal,

segundo a qual a União edita normas gerais de Direito Financeiro e Tributário, e os Estados podem apenas suplementá-las.

A princípio, a regra prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 10.175/98, que determina que os juros de mora do IPVA sejam equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, não fixa juros superiores aos da União, pois segue a mesma taxa que é usada no âmbito federal para tributos.

Entretanto, como bem apontou a r. sentença, quando a SELIC mensal for inferior a 1% (um por cento), a aplicação compulsória desse percentual mínimo pela legislação estadual cria uma distorção, pois a taxa estadual se torna maior que a federal. Isso contraria o entendimento do TJSP, que determinou que os Estados devem respeitar o mesmo patamar aplicado pela União.

Assim, os juros de mora devem ser ajustados, a fim de que sejam limitados à Taxa Selic nos meses em que esta tenha sido inferior a 1% (um por cento), sob pena de exigência de taxa acima da aplicada pela União.

Dessa forma, merece ser integralmente mantida a r. sentença *a quo*, que deu correta solução ao caso.

Pelo exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso de apelação interposto.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve atuação do patrono da parte recorrida em grau recursal.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora